



POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO CAPITÃO DE FRAGATA HÉLIO MELLO E SOUZA –
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
INTERNACIONAL Nº 1/2023 – COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL –
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS – MARINHA DO BRASIL –
MINISTÉRIO DA DEFESA.

CONSÓRCIO SSH, liderada pela IPC
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA, já
qualificada no processo administrativo licitatório nº
62002.007852/2023-60, vem respeitosamente à presença de
Vossa Senhoria oferecer

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado por DAMEN
WORKBOATS B.V – RSIN, com base no inciso VIII e inciso
X do parágrafo único do artigo 2º, inciso III do artigo 3º, artigo
38 e artigo 44 da Lei nº 9.784/1999 e razões de fato e de direito
que passa a aduzir:

1.

A recorrente Damen apresentou recurso administrativo



visando impugnar a habilitação do consórcio-recorrido sob os seguintes argumentos:

- a) que a documentação apresentada pelo consórcio-recorrido não fora traduzida para o vernáculo;
- b) que falta documentos da empresa consorciada Safehaven; e
- c) que há insuficiência documental para comprovação econômico-financeiro do consórcio-recorrido.

2.

A recorrente reclama que as declarações de fls. 852/853 foram firmadas apenas pela empresa-líder do consórcio recorrido, o que, sob sua ótica, implicaria na violação das alíneas “a” e “b” do item 7.9.1 do Edital de licitação e inciso III do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993.

3.

Também critica a falta de tradução consular dos documentos de fls. 860/869, pretendendo que a empresa Safehaven ofereça todos os documentos da sua habilitação jurídica no envelope nº 1, além de sustentar que o consórcio-recorrido não fez prova dos seus indicadores econômico-financeiros.

4.

Entretanto, a resposta nº 13 do “Caderno de Respostas sobre Esclarecimentos e Dúvidas” (fl. 459, verso), que faz parte indissociável do edital licitatório, elucida peremptoriamente todos os questionamentos da recorrente **ao permitir que a empresa-líder do consórcio firme a proposta, cujos documentos somente serão definitivamente entregues no momento da assinatura do contrato, conforme previsto no edital.** Confira-se:

“13) Na hipótese de consórcio entre empresas nacionais e



internacionais é necessário apresentar as documentações referentes aos itens 7.8 e 7.9 para empresas sem funcionamento no país?

Resposta: A regra dos consórcios está estabelecida no 7.11, do Edital.

*A apresentação da documentação de habilitação especificada no edital indica **apenas a apresentação pela empresa-líder consorciada**, observando-se as obrigações para as empresas, caso seja esta estrangeira, constantes do item 7.8 e 7.9.*

No que se refere à qualificação econômico-financeira, acordo Lei nº 8.666/1993, a comprovação dá-se de modo proporcional, isto é, de acordo com a porcentagem de participação de cada empresa no consórcio, definida previamente e estabelecida no Instrumento de compromisso de consórcio, havendo, como regra, um acréscimo proporcional nos parâmetros financeiros que precisam ser atingidos conjuntamente. Ao participar e vencer a licitação, todas as empresas que compõem o consórcio passam a responder solidariamente pelo empreendimento, isto é, todas as obrigações decorrentes dessa participação são solidárias entre as empresas.

No ato da assinatura do contrato todas as empresas participantes do consórcio deverão apresentar as suas respectivas documentações (item 7.16, do Edital).

5.

E não se pode olvidar **o caráter vinculante do edital**, que até poderia ser impugnado pelos licitantes, **desde que no momento correto**, conforme expressa disciplina do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o



pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

*§ 2º **Decairá do direito** de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

6.

Não tendo, a recorrente, observado o prazo legal para impugnação do edital, só se pode concluir pela impertinência de todos os seus argumentos **por conta da preclusão consumativa deste direito.**

7.

A este respeito, merece destaque os ensinamentos do renomado professor Hely Lopes Meirelles, que garante o emprego de todos os ditames editalícios para administração pública e concorrentes:

“ **Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a



*Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41).*

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

...

Impugnação administrativa do edital: *o edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.*

*A impugnação deve ser apresentada até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e até dois dias úteis, quando apresentada por licitante, que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente. **O que não se admite é a impugnação do edital pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, argüir a sua invalidade (Lei 8.666/93, art. 41).** A impugnação administrativa deve ser feita em petição autônoma ao subscritor do edital, e não inserida no envelope da documentação ou da proposta, admitindo-se, entretanto, o protesto na ata de recebimento dos envelopes, reportando-se à impugnação já apresentada.”*

(Lopes Meirelles, Hely, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores Ltda, 26ª Edição, fls. 263 e 279)



8.

De se ressaltar, igualmente, que a concorrente do certame é o consórcio representado pela empresa-líder, o que lhe faz responsável pela entrega de todos os documentos exigidos pelo edital **no prazo por ele indicado**, conforme clássica doutrina do professor Hely Lopes Meirelles, que mais uma vez ratifica a resposta nº 13 do “Caderno de Respostas sobre Esclarecimentos e Dúvidas” (reproduzido no item 4 desta defesa):

“ **Consórcio de empresas** – Consórcio de empresas ou firmas é a associação de dois ou mais interessados na concorrência (empresas ou profissionais), de modo que, somando técnica, capital, trabalho e know-how, possam executar um empreendimento que, isoladamente, não teriam condições de realizar. Não é, portanto, uma pessoa jurídica, mas uma simples reunião operativa de firmas, contratualmente comprometidas a colaborar no empreendimento para o qual se consorciaram, mas mantendo cada qual sua personalidade própria, sob a liderança de uma delas, que, no caso dos consórcios internacionais, será sempre brasileira. Não obstante, esta assertiva, agora, somente é válida nas concorrências nacionais. Nas internacionais, admitindo-se a participação de firma estrangeira, que tenha representante legal no Brasil, não há por que impedir a participação de consórcios constituídos apenas por empresas estrangeiras, desde que a empresa-líder aqui possua representação legal para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

A firma-líder apenas representa o consórcio no trato com o Poder Público, responsabilizando-se pelas demais sob o triplice aspecto técnico, econômico e administrativo, inclusive quanto a multas e eventuais indenizações exigindo a legislação atual (art. 33, V) a responsabilidade solidária das consorciadas. A firma-líder não representa juridicamente as demais integrantes do consórcio, porque esta não possui personalidade própria; se a tivesse, deixaria de ser consórcio para apresentar-se como nova entidade jurídica.



...

Não obstante, para participar de licitação, basta a apresentação do compromisso de consórcio, por instrumento público ou particular, subscrito pelos interessados e independente de qualquer registro. Somente o licitante vencedor é obrigado a promover o registro do consórcio para a assinatura do contrato (art. 33, I, e § 2º).

*Sendo uma soma dos recursos dos consorciados, o consórcio demonstra sua habilitação jurídica e sua regularidade fiscal mediante documentação apresentada pelos consorciados individualmente, **nos termos do pedido no edital**, não se admitindo que a firma-líder o faça por todos. Não obstante, para a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, a lei admite o somatório dos quantitativos e dos valores de cada consorciado, na proporção de sua cota consorcial (art. 33, III), ampliando-se, assim, a possibilidade de participação de pequenas e médias empresas em concorrências de maior vulto.”*

(Lopes Meirelles, Hely, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores Ltda, 26ª Edição, fls. 304/305)

9.

E todas estas referências podem ser encontradas no documento de fls. 857/859, **firmado por todas as empresas consorciadas:**

CLÁUSULA 4a. “DA LIDERANÇA”

A liderança do CONSÓRCIO “SSH” caberá à IPC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA a qual terá a incumbência de exercer a representação legal e técnica do CONSÓRCIO junto ao Contratante, e cujo representante será credenciado, técnica e legalmente, para participar de todas as reuniões em que serão tratados assuntos e onde serão tomadas decisões de interesse comum das consorciadas, relacionado com o objeto deste Contrato particular.

...

CLÁUSULA 8a. “DA SOLIDARIEDADE”

As consorciadas se obrigam solidariamente em todos os efeitos deste instrumento, inclusive nas hipóteses de recursos a juízo, como litisconsortes ativas ou passivas, aceitando ainda chamamento ou denúncia à lide.

(fls. 858/859)

10.

Por fim, os índices financeiros do consórcio recorrido podem



POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

ser encontrados no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e balanço da Safehaven, acostado no verso da fl. 1195 e fl. 1196, o que demonstra descabidas as afirmações da recorrente:

Anotação:

Relatório de Nível VI, do SICAF, consta que a Empresa IPC está com sua Qualificação Econômico-Financeira válida (fl. 654).

O consórcio SSH apresentou sua Demonstração Financeira (fl.640 a 642, fl.676 a fl.677, fl.768 a 775 e fl.805 a 820), referente ao exercício financeiro 2022, o que possibilitou o cálculo dos índices abaixo, conforme item 7.7 do edital:

Os cálculos realizados baseados nos dados apresentados pelo consórcio apresentaram os seguintes resultados:

	IPC	SCHAEFER	SAFEHEAVEN	ÍNDICE FINAL
LG	77,71	0,49	12,65	
Proporcional ao consórcio	69,94	0,02	0,63	70,60
SG	77,71	0,53	8,00	
Proporcional ao consórcio	69,94	0,03	0,40	70,37
LC	45,47	0,96	6,07	
Proporcional ao consórcio	40,92	0,05	0,30	41,27

- a) Índice de Liquidez Geral (LG): **70,60**
- b) Índice de Solvência Geral (SG): **70,37**
- c) Índice de Liquidez Corrente (LC): **41,27**

Com isto, o consórcio comprovou a boa situação financeira mediante a obtenção dos índices superiores a 1 (um).

A Comissão Especial de Licitação declara que o consórcio SSH, representado pela empresa-líder **IPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA**, apresentou as documentações referente ao item 7.7 do Edital.

(verso da fl. 1195 e fl. 1196)

Isto posto, requer o julgamento de improcedência do recurso administrativo manejado pela recorrente, mantendo inalterada a habilitação do consórcio-recorrido pela estrita observação do edital concorrencial.

Pede deferimento.

De Florianópolis para Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2023.

